



**SABBADO**

Assessoria em Licitações

À Prefeitura Municipal de Salvador do Sul

Ao MD Agente de Contratação

**GERSON DE SA CRIZEL FILHO**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 44.501.446/0001-75, com sede na Rua Zalony, nº 223, sala 301, Município de Rio Grande/RS, CEP 96.200.070, vem por intermédio de seus Procuradores, ao final subscritos, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital de Concorrência Eletrônica nº 025/2024, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, sob a guarida dos preceitos dispostos na Lei nº 14.133/2021 e demais diplomas legais descritos no preâmbulo deste edital.

## **I - RELATÓRIO**

O presente ato visa impugnar o edital do processo licitatório de nº 025/2024 da Prefeitura Municipal de Salvador do Sul, cujo objeto trata da contratação de empresa para construção de subestação transformadora de potência, para efeito de funcionamento da energia fotovoltaica.

O certame está agendado para o dia 10 de junho de 2024.





Compulsando os autos do edital, esta requerente detectou algumas irregularidades e ilegalidades que se mostram restritivas e que afastam da disputa licitantes plenamente habilitadas para a prestação do serviço.

Trata-se da exigência de realização de visita técnica, que já tem entendimento atualizado pelo TCU.

Além disso, as exigências de habilitação econômico-financeira se mostram restritivas, ao passo que a jurisprudência e a Lei traem alternativas suficientes para o exame.

Neste sentido, visando a ampliação da disputa e manutenção da eficiência da contratação, vem a empresa requerente, apresentar Impugnação ao edital de Concorrência Eletrônica nº 025/2024.

É o sucinto relatório.

## **II - DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente, imperioso ressaltar que o presente edital de licitação regido pela Lei 14.133/2021 prevê o prazo para impugnação do mesmo e determina que as alegações devam ser enviadas **até 03 dias úteis** antes da sessão.

Trata-se de uma obrigação da Administração apresentar respostas aos apontamentos impugnados, não bastando a suspensão do certame com posterior publicação de nova data.





**SABBADO**

Assessoria em Licitações

Ademais, recentemente o Tribunal de Contas da União proferiu decisão nos autos do **Acórdão nº 7289/2022**, referente à **responsabilidade do Agente Público** na análise das ilegalidades observadas em sede de impugnação. Em síntese, o Ministro Relator Vital do Rêgo informou que é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. Ainda, que o agente público tem o **dever de adotar providências** de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.

### **III – DA VISITA TÉCNICA**

Prezados gestores, a matéria em apreço já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União recentemente (jurisprudência de 2023), oportunidade em que restou consolidado o entendimento de que, mesmo que seja necessário o reconhecimento do local, é obrigatório que seja aceito a apresentação de declaração assinada pelo responsável técnico de que conhece o local e assume os riscos inerentes à natureza dos trabalhos.

A matéria já havia sido consolidada no Acórdão nº 2110/2021 e, recentemente, foi reiterada e confirmada pela Corte de Contas nos Acórdãos 2076/2023 e 12607/2023:

*SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DE VIATURAS. INDÍCIOS DE*





**SABBADO**

Assessoria em Licitações

*SOBREPREGO. CITAÇÕES. SOBREPREGO NÃO COMPROVADO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. EXCLUSÃO DE RESPONSÁVEL DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE DAS CONTAS DOS DEMAIS. AUDIÊNCIAS. FALHAS NA CONDUÇÃO DO PREGÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO PREGOEIRO. PRORROGAÇÃO INDEVIDA DO CONTRATO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DA GESTORA. MULTA.*

*27. O atual entendimento do Tribunal sobre a questão, expresso, por exemplo, no Acórdão 2.110/2021-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, é no sentido de que a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, e, mesmo nesses casos, permitindo-se a substituição do atestado de visita por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.*

*(grifei)*

Ainda que seja um local com diversas peculiaridades, é obrigação desta Administração Municipal de Salvador do Sul permitir que as licitantes apresentem a declaração de conhecimento do local.

A decisão da Corte de Contas visa ampliar a disputa, sem declinar do exame de habilitação técnica necessário, uma vez que com a apresentação da declaração a licitante fica impossibilitada de alegar posteriormente o desconhecimento das peculiaridades do local. Além disso, conhecendo o local e declarando tal condição, fica o responsável técnico seguro e resguardado para a perfeita e correta execução do objeto.



### **III – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA**

Prezados gestores, o presente edital de licitação prevê em seu item 9.5 que a situação financeira das licitantes será verificada pelos índices de Solvência Geral, Liquidez Geral e Liquidez Corrente, devendo estes serem maiores ou iguais a 1.

No entanto, a Lei de Licitações autoriza que as licitantes comprovem sua boa condição financeira, alternativamente, pela demonstração de Patrimônio Líquido ou Capital equivalente a, pelo menos, 10% do valor total da contratação estimada.

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.*

No caso em tela, a Administração em nenhum momento justifica a escolha de tais índices e sequer motiva a escolha do parâmetro **‘maior ou igual a 1’**.

Por qual motivo uma empresa com algum dos índices razoavelmente abaixo de 1 não poderia executar o objeto?



Além disso, ainda que uma empresa não alcance tais índices, poderá demonstrar sua capacidade econômica para a execução do objeto por meio da demonstração de seu Patrimônio Líquido, conforme autoriza a Lei de Licitações.

Trata-se de uma alternativa usualmente utilizada pelos órgãos públicos que alcança o objetivo de aferição da capacidade econômica, sem declinar das possibilidades legais.

Em síntese, o edital está restringindo a participação de empresas que possuem capacidade econômica para suportar a execução do objeto, ao passo que a alternativa para a ampliação da disputa, sem declinar da eficiência do exame, se encontra no rol de possibilidades concedidas pela Lei Geral de Licitações e Contratos.

Neste sentido, requer-se a reforma do edital para que seja incluída a alternativa de comprovação de capacidade econômica pela demonstração de Patrimônio Líquido correspondente a 10% do valor total da contratação.

#### **IV – DO REAJUSTE OBRIGATÓRIO E DA DATA-BASE**

Prezados, o presente edital de licitação está claramente ferindo a Lei que rege o processo, qual seja a 14.133/2021. O diploma legal regente é claro no sentido de prever o índice de reajustamento, bem como data-base **vinculada ao orçamento da licitação.**







Art. 25. O edital **deverá** conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a **previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado** e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um **índice** específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Sabe-se que, na Fase Interna do processo, há a realização de orçamento visando a formulação do valor de referência.

Trata-se de **obrigação** da Administração (“deverá” – art. 25) dispor acerca do REAJUTAMENTO e determinar que este será realizado um ano após a data do orçamento realizado para a licitação.

No caso em apreço a Minuta do Contrato define em seu item 16.1 do edital prevê que o reajuste será concedido após um ano da data da proposta, total desarmonia com o que determina a Lei 14.133/2021.

A Administração não pode descumprir a Lei, ao qual se encontra vinculada, tampouco pode definir cláusulas editalícias que a beneficiem economicamente, sob pena de tentativa de enriquecimento ilícito, passível de investigação.

A necessidade de alteração do Edital e, principalmente, da Minuta do Contrato, é medida que se impõe, sob pena de grave afronta a legalidade do processo.









GE ENGENHARIA E SERVIÇOS ELÉTRICOS

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: GERSON DE SA CRIZEL FILHO**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 44.501.446/0001-75, com sede na Rua Zalony, nº 223, sala 301, Município de Rio Grande/RS, CEP 96.200.070, neste ato representada por seu Sócio/Administrador **Gerson de Sa Crizel Filho**, inscrito no CPF nº 028.929.410-08, RG nº 6100723052, residente e domiciliado na Rua Rheingantz, nº 78, Bairro São Paulo, Município de Rio Grande/RS.

**OUTORGADOS: LEANDRO SOUZA SABBADO**, Brasileiro, Casado, Empresário, natural de Jaguarão/RS, portador da Cédula de Identidade nº 6065831981 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 919.088.500-78, residente e domiciliado na Rua Voluntários da Pátria, nº 177, Apartamento 202, Bairro Centro, CEP: 96015-730 em Pelotas RS.

**HÉLDER LUIS LANGE OLIVEIRA**, Brasileiro, Solteiro, natural de Pelotas-RS, Diretor Executivo, portador da Cédula de Identidade nº 3104420926 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 030.170.580-18, residente e domiciliado na Rua Hellmuth Hardt nº 461, Bairro Três Vendas, CEP: 96.070-157 no Município de Pelotas RS.

**PEDRO COELY SILVEIRA**, Brasileiro, solteiro, natural de Santa Vitória do Palmar – RS, Assessor Jurídico, portador da cédula de identidade 1097088874 expedida pela SSP/ DI RS, inscrito no CPF 037.500.010-06, residente e domiciliado na Avenida Engenheiro Idelfonso Simões Lopes N 730, apto 303, bairro Três Vendas, CEP 96.060-290 no Município de Pelotas RS.



GE ENGENHARIA E SERVIÇOS ELÉTRICOS

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, para fim especial de promover a participação do outorgante em licitações públicas promovidas por quaisquer Órgãos da Administração Pública, sejam estas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como promovidas por Fundações e Autarquias, podendo para tanto em nome do Outorgante, assinar declarações, solicitar a Emissão de Certificados de Registro Cadastral, Assinar Atas de Registro de Preços, Instrumento Contratual, solicitar editais de Licitações, assinar Impugnação de Editais, Interpor e renunciar ao direito de Interpor Recursos Administrativos, Solicitar esclarecimentos acerca do Edital de Licitação, Representar o Outorgante nas Seções Públicas na qualidade de Procurador, assistir a abertura de propostas de Preços, fazer reclamações, protestos, transigir, Poderes para manifestar-se verbalmente, assinar atas, formular proposta, oferecer lances de preços, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, representar junto ao Tribunal de Contas dos Estados de onde forem realizadas os processos licitatórios, podendo em seu nome solicitar informações, pedir vistas, requerer cópias de documentos, fazer defesa oral, apresentar manifestações, apresentar defesa escrita e recursos. Enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, completo e fiel desempenho deste mandato.

A presente Procuração terá validade de 36 meses, a contar da data de sua assinatura.

GERSON DE SA CRIZEL  
FILHO:4450144600017  
5

Assinado de forma digital  
por GERSON DE SA CRIZEL  
FILHO:44501446000175  
Dados: 2024.05.07 14:36:22  
-03'00'

Rio Grande, 07 de maio de 2024.

---

**Gerson de Sa Crizel Filho**

CPF nº 028.929.410-08

RG nº 6100723052



⚠️ **Atenção:** O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).



### Informações gerais do arquivo:



**Nome do arquivo:** PROCURA????O.pdf

**Hash:** ga1bedcb6926015b18093ae709ab612b1519f71d6ef6c619b7a67a5204bb7b74

**Data da validação:** 07/05/2024 15:43:45 BRT

### ✓ Informações da Assinatura:

**Assinado por:** GERSON DE SA CRIZEL FILHO

**CNPJ:** 44.501.446/0001-75

**CPF do representante:** \*\*\*.929.410-\*\*

**Nº de série de certificado emitente:** 8950882567175982000

**Data da assinatura:** 07/05/2024 14:36:22 BRT

Assinatura aprovada.



[Ver Relatório de Conformidade](#)

### AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.



[Avaliar](#)

### ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)

[Sobre](#)

[Dúvidas](#)

[Informações](#)

[Fale Conosco](#)



#### ASSUNTOS



[Auditoria ICP-Brasil](#)

[Cadastro de Agente de Registro - CAR](#)

[Certificado Digital](#)

[Comitê Gestor](#)



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RS

NOME  
PEDRO COELY SILVEIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
1097088874 SSP/DI RS

CPF 037.500.010-06 DATA NASCIMENTO 29/11/1996

FILIAÇÃO  
ARTUR SILVEIRA  
GISELE DE MEDINA COELY

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
B

Nº REGISTRO 06503491556 VALIDADE 15/06/2031 1ª HABILITAÇÃO 13/11/2015

OBSERVAÇÕES

*Pedro Coely Silveira*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL PORTO ALEGRE, RS DATA EMISSÃO 15/06/2021

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

85938617198  
RS245760644

**RIO GRANDE DO SUL**

**DENATRAN****CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2213721290



2213721290

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**

